



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40459 590	10/03/2021 15:49	oficio 90-21-otimizado_7	Comunicações



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520213569403

Nome original: oficio 90-21-otimizado_7.pdf

Data: 10/03/2021 08:53:18

Remetente:

Lídia Marinho de Melo Klomfass

Recursos Especiais / Extraordinários Cíveis

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Des. Presidente deste tribunal, encaminho a V. Exa. cópia da decisão proferida pelo STJ, no AI 2008592-20.2014.815.0000, bem como, certidão de Trânsito em Julgado, a fim de juntar nos autos do processo nº 0013092-77.2014.815.2001



Paraíba contra a Faculdade Maurício de Nassau, integrante do Grupo Ser Educacional S.A. perante a 7ª Vara Cível de João Pessoa, buscando a cobrança por valor fixo. Defende que há litispendência entre as citadas ações e que no CC 134.788-PE, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, foi determinada a suspensão do processo em trâmite na 7ª Vara Cível de João Pessoa, mas que o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba descumpriram tal decisão.

5. A parte recorrente deve obrigatoriamente apontar a norma jurídica que entende incorretamente interpretada pelo Tribunal de origem e demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido violou a legislação federal. No caso dos autos, como já registrado, a ora recorrente limitou-se a mencionar esparsamente e de modo assistemático, no corpo do Apelo Extremo, normas infraconstitucionais, entre as quais os arts. 115, 120, 219 do CPC/1973 e 103 da Lei 8.078/1990. Em nenhum momento, todavia, indicou que tais dispositivos foram vulnerados, nem discorreu como tal teria ocorrido.

6. Ressalta-se que a menção tardia dos dispositivos tidos por violados (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 284/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

ARTS. 219 DO CPC/1973 E 103 DA LEI 8.078/1990:

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

7. Mesmo que não se aplicasse a Súmula 284/STF no tocante à alegação de litispendência e menção dos arts. 219 do CPC/1973 e 103 da Lei 8.078/1990, não há como conhecer do Apelo Extremo, pois os referidos dispositivos legais e a suposta existência de litispendência não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o prequestionamento, especialmente porque, nas razões do Recurso Especial, não se alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

8. Não há como alegar prequestionamento ficto, porque não é possível suprimir o pronunciamento da Corte local se a análise do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça versar sobre questão fática, e não jurídica. Não há como presumir os fatos trazidos no Recurso Especial e no Agravo Interno como ocorridos quanto à ocorrência ou não de litispendência.

ARTS. 115 E 120 DO CPC/1973

9. No tocante aos referidos arts. 115 e 120 do CPC/1973, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba consignou (fls. 477-481): "Inconformado com o provimento jurisdicional proferido nos autos do processo em deslinde, a agravante opôs recurso de integração, pugnando pela reforma do decisum impugnado, o que o faz ao discorrer sobre: omissão quanta observação de documento imprescindível para o julgamento, uma vez que o STJ suspendeu o trâmite das ações civis públicas ajuizadas perante o primeiro grau de jurisdição (...) Quanto à alegação de que a decisão afrontou a determinação do STJ de suspender as ações civis públicas, não merece prosperar, uma vez que a decisão é clara no sentido de que sejam sobrestados as ações perante a 7ª Vara Cível de João Pessoa e a 32ª Vara Cível de Campina Grande, não havendo se falar em afronta a decisão de Tribunal Superior".

10. Mesmo que não se aplicasse o óbice da Súmula 284/STF, é inviável analisar

HB549

REsp 1759139 Petição : 1659782079

C. SARMENTO DE LIMA SILVA
2017-03-10 15:49:19

C. SARMENTO DE LIMA SILVA
Documento

Página 5 de 12

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/05/2020 às 05:37:48 pelo usuário: SISTEMA JUSTICA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA25146309 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04-22-2020 21:24:02
Código de Controle do Documento: F5B45E2B-D712-4FF4-A2B4-CEE96C295ACA



Superior Tribunal de Justiça

a tese defendida no Recurso Especial de que foi desrespeitada a decisão proferida em Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

STJ
FB
5

CONCLUSÃO

11. Agravo Interno não provido, prejudicado o julgamento do Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 1.625/PB.

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/05/2020 às 05:37:48 usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

HB349
REsp 1759139 Petição : 165930/2019

C52663874000@
011*0218885-5

C52663874000@
Documento

Página 6 de 12

Documento eletrônico VDA25146309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Assinado em: 04-22-2020 21:24:02
Identificador(a): MINISTRO Herman Benjamin
Hash de Controle do Documento: F5B45E2B-D712-4FF4-A2B4-CEE96C295ACA



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

1. Histórico da demanda

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a Faculdade Maurício de Nassau de que é mantenedora a ora agravante – Ser Educacional S.A. –, por abusividade no valor de reajuste de mensalidade.

Em primeiro grau foi deferida a liminar pleiteada pelo *Parquet* estadual para "suspender a nova forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplina de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou seja, com a cobrança de taxa única, com reajuste máximo de 5,6%, (INPC de 2013), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que limito-a até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que faço nos termos do art. 461 do CPC."

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu.

A ora agravante, nas razões de Recurso Especial, sem apontar os dispositivos de lei que entende violados, discorreu sobre três Ações Cíveis Públicas visando questionar a forma de cobrança de mensalidade nas instituições de ensino superior, se proporcional às disciplinas cursadas no semestre ou ano ou se em valor fixo: a) Ação 0059139-46.2011.8.17.0001 proposta pela ASPAC – Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão – contra o Grupo Ser Educacional S.A., antiga denominação Ensino Superior Bureau Jurídico S/A –, perante o juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Recife, objetivando que a cobrança seja por disciplina; b) Ação 0009111-93.2014.8.15.0011 proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a Faculdade Maurício de Nassau, integrante do Grupo Ser Educacional S.A, perante a 3ª Vara Cível de Campina Grande/PB com pedido de

HB549
REsp 1759139 Petição : 15.030.2014

CAROLINA
2017.0118.12

CAROLINA
Documento

Página 7 de 12

Documento eletrônico VDA25146309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso II da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04-22-2020 21:24:02
Código de Controle do Documento: F5B45E2B-D712-4FF4-A2B4-CEE96C295ACA

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/05/2020 às 05:37:48 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

